



Órgão : 4ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20060110531712APC**
(0032166-09.2006.8.07.0001)
Apelante(s) : M.P.D.A.N., E.S.-E.G.I.D.M.G.
Apelado(s) : O.M.
Relator : Desembargador FERNANDO HABIBE
Revisor : Desembargador ARNOLDO CAMANHO
Acórdão N. : 799253

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. IMPRENSA. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO DO STF POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUCUMBÊNCIA.

1. Causa dano moral a notícia leviana, carente de respaldo probatório, muito menos de fonte oficial, de que investigações policiais apontaram o autor como mandante de crime.
2. Majora-se para R\$ 40.000,00, de modo a adequá-lo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor arbitrado para compensar o dano, que é *in re ipsa*.
3. Os juros moratórios fluem desde o evento danoso.
4. Asuperveniência da decisão do STF, proferida na ADPF 130, enseja a improcedência do pedido de publicação da sentença. Apesar disso, ante o princípio da causalidade, a demandada responde integralmente pelos ônus da sucumbência, cujos honorários comportam redução para 10% do valor condenatório.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **4ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FERNANDO HABIBE** - Relator, **ARNOLDO CAMANHO** - Revisor, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **FERNANDO HABIBE**, em proferir a seguinte decisão: **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 25 de Junho de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

FERNANDO HABIBE

Relator

RELATÓRIO

Apelam ambas as partes (391-405; 407-25) contra a sentença (380-5) da 13ª Vara Cível de Brasília que condenou a ré a pagar R\$ 6.000,00, para compensar dano moral causado por matéria jornalística intitulada "escândalo de grampos em Brasília", corrigidos da data do arbitramento e acrescidos de juros legais moratórios contados do evento danoso, a publicar a sentença com o mesmo destaque, sob pena de multa, e a pagar as verbas de sucumbência, cujos honorários foram estabelecidos em 15% do valor da condenação.

O autor pretende a majoração do valor condenatório que, no seu entender, foi fixado de modo desproporcional ao dano que suportou ao ser indevidamente apontado pela ré como um dos mandantes do escândalo noticiado, dano agravado pela sua condição, à época, de Presidente do e, TCDF.

A ré, por seu turno, invoca o direito constitucional à liberdade de expressão que, afirma, exerceu regularmente, limitando-se a divulgar detalhes fornecidos pela autoridade policial a respeito das investigações em curso. Acrescenta que o inquérito tramitava sob sigilo de justiça o que a impediu de checar as informações recebidas. Alega não haver motivos que justifiquem a condenação por dano moral e também se insurge contra o termo inicial dos juros moratórios.

Também pede a reforma da sentença relativa à publicação, haja vista a decisão proferida pelo STF na ADPF 130.

Por fim, requer a diminuição da verba honorária.

As partes apresentaram contrarrazões (432-42; 443-52).

V O T O S

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

As matérias que ensejaram a presente demanda têm o seguinte teor:

"Investigações da Polícia Civil envolvem o presidente do TCDF, M. de A., no escândalo dos grampos, mas ele nega." (148).

"Presidente do TCDF é apontado como o mandante de escândalo de grampos". (149).

No entanto, as notícias sobre um suposto envolvimento do autor no "escândalo dos grampos" carecem de respaldo em fonte oficial.

Destaque-se, a propósito, a afirmação do Delegado do Departamento de Atividades Especiais da Polícia Civil do DF (DEPATE) de que não havia divulgação sobre as investigações, que estavam sob sigilo de justiça, na data da publicação da matéria em questão.

Por outro lado, a ré não produziu prova alguma de que a notícia divulgada fora extraída de fonte oficial.

Logo, foi a própria ré quem, sem lastro probatório algum, mesmo extraoficial, acusou o autor de ser o mandante da prática de ato ilícito, qual seja, grampo telefônico.

Evidentemente, a leviana imputação de conduta criminosa a uma pessoa ofende a sua moral, ofensa que, no caso, alcançou dimensões que devem ser considerados, haja vista que o autor era o Presidente da Corte de Contas local e, sem dúvida, teve abalado o prestígio da sua autoridade, perante os pares e a população do DF.

A conduta indigna, irresponsável e ilícita da ré não encontra, certamente, proteção na liberdade de imprensa, a qual, a par de coexistir com outros direitos, pressupõe exercício regular, circunscrito aos limites da licitude.

A sua leviandade distanciou-se do mero *animus narrandi*, atingindo a moral, a dignidade, a honra do autor. O dano, no caso, é *in re ipsa*.

No que concerne ao valor para compensar o dano moral, o seu

arbitramento está sujeito à discricionariedade judicial, informada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como pelo caráter punitivo e pedagógico da condenação, sem perder de vista o potencial financeiro do ofensor, a repercussão da ofensa e a impossibilidade de fomentar-se o enriquecimento ilícito da vítima.

Atento a esses critérios, impõe-se majorar o valor da condenação. A ofensa por meio da imprensa tem significativa e grave repercussão. O autor, como dito, exercia a Presidência do TCDF - como destacaram as matérias -, o que confere uma maior dimensão ao dano.

Destarte, penso que 40.000,00 mostra-se proporcional à ofensa e representa valor que pode ser suportado pela ré, sem contribuir para o enriquecimento indevido do autor.

Quanto aos juros de mora, o termo inicial é mesmo aquele fixado na sentença, qual seja, a data do evento danoso (Cód. Civil 398; STJ 54).

No que diz respeito à publicação da sentença, assiste razão à ré.

Após o ajuizamento da presente demanda, o STF, ao julgar a ADPF 130, declarou que a Lei 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição Federal, o que subtrai sustentação jurídica ao pedido de publicação e deve ser considerado no julgamento do recurso (CPC 462 c/c art. 10, § 3º, da Lei 9.882/99).

Assim, merece reforma o capítulo da sentença que condenou a ré a publicar, a suas expensas, a íntegra da sentença, publicação essa que, convém frisar, é inconfundível com o direito de resposta.

Por fim, os honorários de sucumbência. Apesar da modificação parcial da sentença, cumpre ter em conta que a causa da demanda foi a ilicitude praticada pela ré e, por outro lado, que a improcedência do pedido de publicação decorreu de causa (ADPF 130) alheia ao autor e superveniente ao ajuizamento desta ação.

Logo, apesar da sucumbência parcial do autor, o réu deve responder integralmente pelos custos financeiros do processo, ante o princípio da causalidade.

Considerando que majorei o valor condenatório para R\$ 40.000,00, que servira de base para o cálculo dos honorários, impõe-se reduzir o respectivo percentual de 15% para 10%.

Posto isso, **provejo** o apelo do **autor** para majorar para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o valor da condenação a título de dano moral, corrigidos a partir da data do presente julgamento e acrescidos de juros legais moratórios contados do evento danoso. **Provejo parcialmente** o apelo da **ré**, para julgar improcedente o pedido de publicação da sentença e para reduzir os honorários de sucumbência para 10% do valor da condenação.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Vogal

Com o relator

DECISÃO

**DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, DAR PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, UNÂNIME**